



PARECER Nº 119/2014-MPC/RR

Processo: 0530/2013

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão: Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social - FHIS

Responsável: Sra. Fernanda Silva Rizzo Aguiar

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHIS. FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 267, VI DO CPC.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE decorrente da não apresentação a esta Corte de Contas da prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social, conforme informação contida no Ofício nº206/2013 – DIFIP/TCE-RR, da lavra do Diretor da DIFIP à fl. 002, vol. I.

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Essen Pinheiro.

Às fls. 15-19 consta o Relatório de Auditoria nº 031/2014, ratificado pelo Diretor de Fiscalização das Contas Públicas (fls. 21).

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.



É o breve histórico dos autos.

Como é cediço, o dever de prestar contas anualmente aos Tribunais de Contas abrange a todos quantos administrem bens públicos em nome dos demais cidadãos e decorre do princípio republicano, predominante em nossa Carta Maior.

No seu artigo 70, parágrafo único, a Constituição Federal dispõe o seguinte: “Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigação de natureza pecuniária”.

O mesmo entendimento foi consagrado no âmbito dessa Corte, consoante se extrai da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima:

Art. 4º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do Art. 1º, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

A instauração da Tomada de Contas Especial por sua vez, decorre da omissão do gestor em cumprir o mandamento acima, conforme se extrai da dicção do art. 126 do RITCE/RR, *verbis*:

Art. 126. No caso da omissão no dever de prestação de contas anual, o Presidente deverá determinar Tomada de Contas especial, exceto quando as contas forem de resultado, caso em que o respectivo Poder Legislativo deverá tomá-las.

Contudo, do noticiado nos presentes autos, infere-se que não houve dotação orçamentária consignada ao FHIS na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2012, de modo que não foi destinado àquele fundo qualquer recurso



público que incorresse o dever legal de prestar contas.

Por tal razão, a instauração da presente TCE se faz impertinente, não havendo qualquer objeto a ser perquirido por essa Casa.

Desta feita, outro desfecho não merece o presente feito senão a extinção, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil e ulterior arquivamento dos autos após cumpridas as formalidades de estilo;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de abril de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas- MPC/RR